

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2001

Fixa condições para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com a seguinte finalidade:

a) alterar a redação do § 2º do art. 18 para dispor que o empregador não depositará qualquer importância sobre o montante da conta vinculada do empregado quando a demissão for a pedido deste;

b) acrescer um inciso XII ao art. 20 para permitir a movimentação da conta vinculada em razão de “dispensa sem justa causa ou a pedido do empregado, bem assim a despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior”;

c) alterar o § 1º do art. 20 que passaria a ter a seguinte redação: “assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador, corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho acrescido de juros e atualização monetária, deduzidos os saques”.

Foram apensados outros três projetos ao principal:

1) Projeto de Lei nº 4.552, de 2001, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, de teor idêntico ao principal;

2) Projeto de Lei nº 5.045, de 2001, do Deputado João Herrman Neto, que acrescenta um inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada na hipótese de “pedido de demissão, após um ano ininterrupto fora do regime do FGTS”; e

3) Projeto de Lei nº 5.148, de 2001, do Deputado José Carlos Elias, que altera o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do saldo da conta vinculada também pelo empregado que pedir demissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.542/01 visa permitir que o empregado possa lançar mão dos recursos disponibilizados na sua conta vinculada do FGTS de imediato, mesmo quando pedir demissão, nos termos da justificação a ele apresentada. Segundo a legislação em vigor, essa possibilidade está restrita apenas ao empregado demitido sem justa causa. O Projeto de Lei nº 4.552/01, do mesmo autor, possui idêntico teor ao principal, tendo como objeto a mesma finalidade, razão pela qual iremos analisá-los conjuntamente.

Os arts. 1º de ambos os projetos propõem alterar o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 para vedar o pagamento pelo empregador de qualquer importância sobre o montante depositado nas contas vinculadas do FGTS, quando houver rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.

Os projetos referem-se à multa rescisória, hoje correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que, nos termos da

legislação vigente, a multa somente é devida nas despedidas sem justa causa, ou seja, **o pedido de demissão por parte do empregado não gera direito à percepção dessa multa.**

O tratamento que se pretende dar ao § 2º já é expressamente previsto na legislação vigente, tornando-o, por conseguinte, redundante. Ademais, em sendo aprovada a nova redação, teremos, como consequência, a revogação da regra segundo a qual a multa será de 20% quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou por força maior.

A renumeração dos parágrafos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, proposta no art. 2º de ambos os projetos, é incongruente, mostrando-se desconexa em relação ao art. 1º das propostas.

O art. 3º traz as únicas distinções entre os dois projetos ora em análise. Ambos os projetos pretendem “introduzir” o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, sendo as diferenças entre eles apenas de natureza redacional.

Preliminarmente, cabe observar que a lei já possui o inciso XII, acrescido pela Lei nº 9.491/97, que prevê a movimentação da conta individual para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, e os incisos XIII, XIV e XV, inseridos pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevêem a movimentação da conta pelos portadores do vírus HIV ou de doença grave em estágio terminal e pelos maiores de setenta anos de idade. As propostas, portanto, deveriam acrescentar o **inciso XVI**, sendo esse um mero erro material, de fácil correção.

No mérito, entretanto, o projeto principal pretende inserir a demissão a pedido do empregado como justificativa para o saque da conta vinculada, juntamente com a dispensa sem justa causa, a despedida indireta, a culpa recíproca e a força maior. A modificação pretendida, nesse caso, deveria ser posta em relação ao inciso I do art. 20 e não com o acréscimo de um novo inciso. O mesmo comentário cabe em relação ao PL nº 4.552/01, observada a diferença na redação.

Os projetos propõem, ainda, o que seria uma nova redação para o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.036/90, mas as redações apenas repetem a parte final do § 1º em vigor, suprimindo a referência aos incisos I e II, justamente o que dá sentido ao parágrafo.

Por fim, cabe ressalvar a inobservância da técnica legislativa na apresentação das duas propostas, matéria da alcada de competência da CCJR.

O segundo projeto apensado, o de nº 5.045/01, pretende inserir um novo inciso para que o trabalhador que pedir demissão possa movimentar sua conta após um ano ininterrupto fora do regime do FGTS. De acordo com a legislação vigente, esse trabalhador estaria enquadrado na hipótese do inciso VIII e somente poderia sacar o seu respectivo saldo após permanecer três anos ininterruptos fora do regime fundiário.

O projeto antecipa o direito do trabalhador que pediu demissão a movimentar sua conta individual, o que poderá ser feito após um ano do desligamento da empresa. Ressalve-se que, de forma equivocada, foi incluído um “NR” ao final do inciso, assunto que deverá ser abordado, igualmente, pela CCJR.

O último projeto apensado (PL nº 5.148/01) tem o mesmo objetivo dos três anteriores que é permitir a movimentação da conta individual pelo trabalhador que pedir demissão. Mas, ao contrário dos dois primeiros, apresenta uma melhor técnica legislativa e, diferentemente do anterior, permite o saque imediatamente depois da demissão e não após um ano do desligamento, além de alterar a redação do inciso I em vez de inserir um novo inciso.

Parece-nos mais apropriada a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 5.148/01. Por se tratar, efetivamente, de um recurso de propriedade do trabalhador, não vemos sentido em impedir-se o acesso imediato aos depósitos das suas respectivas contas individuais, independentemente da modalidade pela qual se deu o desligamento: se por iniciativa própria ou do empregador. Ademais, verificamos, atualmente, a realização de inúmeros acordos entre empregados e empregadores para simular uma dispensa, possibilitando, dessa forma, o saque do saldo. A aprovação do projeto, portanto, eliminaria a necessidade de celebração desse acordo informal, ilegal, diga-se de passagem.

Por outro lado, não nos parece que a aprovação da medida possa estimular o pedido de demissão por parte do empregado para lançar mão do seu saldo, como alguns poderiam sugerir. Isso porque, diante da

crise de desemprego vivenciada no País, a primeira opção será, certamente, a manutenção do emprego.

A aprovação do Projeto de Lei nº 5.148/01, contudo, prejudica a aprovação do PL nº 5.045/01, pois as datas previstas para movimentação das contas são incompatíveis entre si.

Diante do exposto, o nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2001, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.542, 4.552 e 5.045, todos de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003-1614.189